

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E A DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

Caio Eduardo Smanio Quinteiro

Mestre em Direito Coletivo e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto- Unaerp; Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais- Puc Minas; Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais- Puc Minas; Subcoordenador da Escola Superior de Advocacia da 25ª Subseção da OAB/MG; Professor de Direito Processual do Trabalho e Prática Trabalhista no Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UniPinhal; Advogado.

Paulo Franciscvítor Smanio Quinteiro

Especialista em Direito com ênfase em Processo pelo Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos – Unifeob; Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais- Puc Minas; Advogado.

RESUMO

A atividade empresarial para ser exercida no Brasil ocorre através de várias formas, podendo ser realizada individualmente ou por meio de sociedades. Os empreendedores brasileiros dispõem da possibilidade de atuar no mercado através de uma sociedade empresarial limitada ou como empresário individual. Dentre as diferenças existentes entre estas modalidades empresariais destaca-se a questão da responsabilidade ser limitada ou ilimitada. Considerando a necessidade de estimular pessoas para o empreendedorismo de forma individual e limitando a responsabilidade foi criada a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI - lei 12.441/11. Frente à criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será demonstrada a viabilidade da mesma no mercado, bem

como as exigências econômicas para a constituição deste tipo de empresa, além da questão envolvendo a despersonalização da pessoa jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Integralização do capital social. Responsabilidade Limitada. Despersonalização da pessoa jurídica.

INTRODUÇÃO

O presente artigo irá fazer uma exposição sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI – criada pela lei 12.441/11, em que trouxe também acréscimos no Código Civil em especial no artigo 980-A.

Considerando a criação da EIRELI será feita uma breve exposição sobre a Sociedade Empresarial Limitada e o Empresário Individual servindo estes como paradigmas desta nova modalidade empresária, além de ser abordado questões envolvendo à despersonalização da pessoa jurídica.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 966 cuidou de conceituar o que é empresário, contudo deixou de conceituar o que é empresa.

Com o advento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada o Código Civil quando o reconheceu como pessoa jurídica de direito privado no artigo 44, VI passou a cuidar deste tipo empresarial no artigo 980-A e artigo 1033 parágrafo único, possibilitando neste último caso a transformação da sociedade unipessoal temporária em EIRELI.

Será demonstrado que com a nova modalidade empresarial, o titular da EIRELI terá responsabilidade até o limite do capital social, ou seja, sua responsabilidade será limitada, não havendo em tese possibilidade de ser atingido seu patrimônio particular por dívidas sociais contraídas pela empresa.

No presente artigo será feito uma exposição sobre o surgimento da Atividade Econômica; o Conceito de Empresário pelo Código Civil, as Espécies de Sociedades Empresariais, a Sociedade Empresarial Limitada, o Empresário Individual, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e os aspectos da Despersonalização da Pessoa Jurídica.

Neste contexto, sob o prisma do artigo 50 do Código Civil indaga-se: É possível a despersonalização da pessoa jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada?

Enfim, referido estudo servirá para uma reflexão sobre a nova forma empresarial criada com a lei 12.441/11 para verificar se a mesma foi criada para estimular o empreendedorismo do empresário individual mesmo diante de algumas exigências as quais não são necessárias na constituição da Sociedade Empresarial Limitada ou do Empresário Individual.

O SURGIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Desde a antiguidade o homem para a sua sobrevivência necessitava da produção de bens e serviços para a sua sobrevivência.

Segundo o autor Sílvio Salvo Venosa¹, as primeiras manifestações do comércio surgiram na antiguidade em núcleos familiares. Toda a economia baseava-se na produção de mercadorias e posteriormente foi para a troca de produtos.

Fábio Ulhoa Coelho² comenta que os povos como os Fenícios diante da intensidade da troca de mercadorias estimularam a produção de bens para serem destinados a venda.

No mesmo sentido Venosa³ esclarece que a fase da troca foi superada na idade média surgindo a venda baseada no lucro que envolvia o produtor e o intermediário como práticas do comércio. Contudo, os atos do comércio não eram organizados, foi quando já na Idade Média por meio das Corporações de Ofício, criaram-se regras para as transações econômicas.

Posteriormente após a ascensão do liberalismo e promulgação do código comercial Francês de 1808, referido código classificou as relações de direito civil e comercial estabelecendo as regras para cada regime, surgindo então os atos do comércio.

No ano de 1942 na Itália foi criada uma nova teoria para a regulamentação da atividade econômica por particulares denominada Teoria da Empresa.

A Teoria da Empresa refere-se a toda atividade econômica exercida de forma organizada.

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo; CLÁUDIA, Rodrigues. **Direito Civil; direito empresarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.4

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005,p.5

³ VENOSA, Sílvio de Salvo; CLÁUDIA, Rodrigues. **Direito Civil; direito empresarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.4

CONCEITO DE EMPRESÁRIO E ESPÉCIES DE SOCIEDADE EMPRESARIAL

O termo empresa não foi conceituado pelo novo Código Civil, mas tão somente o termo empresário, conforme preceitua o artigo 966. Vejamos:

Art. 966- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Registra-se que o Código Civil também não se preocupou em conceituar o que seria atividade econômica organizada. Desse modo, tanto o termo empresa como atividade econômica organizada seus conceitos ficaram a cargo da doutrina.

Em relação ao termo empresário descrito no artigo 966 do Código Civil, a jurista Wilges Bruscato⁴ manifesta que pelo conceito de empresário se chega ao que se considera empresa, ou seja, empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços.

Deste modo pode-se compreender que o conceito de empresa está relacionado a atividade jurídica desenvolvida pelo empresário.

Dentre as espécies de sociedades previstas no Código Civil, destacam-se as sociedades empresárias sendo algumas de responsabilidade limitada dos sócios e outras de responsabilidade ilimitada.

Em relação à atividade empresarial existem outros tipos de sociedade, bem como a existência do Empresário Individual cuja responsabilidade é ilimitada e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

⁴ BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.82

Em relação às sociedades empresárias estas são formadas por mais de uma pessoa, o que não ocorre com a EIRELI e com o Empresário Individual cujas atividades são exercidas por apenas uma pessoa.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho⁵ os tipos societários existentes no direito empresarial são: Sociedade em Comandita Simples, Sociedade em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação, Sociedade Limitada e Sociedade Anônima.

Tendo em vista as espécies de sociedades empresariais a Sociedade Limitada acaba sendo a mais constituída no mercado brasileiro diante de seus benefícios, os quais serão expostos com maiores detalhes no tópico adiante.

SOCIEDADE LIMITADA

Dentre as espécies societárias, destaca-se a Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, o qual foi introduzido no Brasil por meio do decreto⁶ 3.708 de 10 de janeiro de 1919 sendo hoje regulada e tratada como Sociedade Limitada através dos artigos 1052 a 1087 do Código Civil.

Registra-se que esta espécie de sociedade empresarial é muito utilizada no Brasil, tendo como atrativo a limitação da responsabilidade do sócio até o limite de sua cota parte ou até o limite do capital social se o mesmo não foi todo integralizado pelos demais sócios, não sendo o sócio cotista responsabilizado em seu patrimônio particular pelas dívidas sociais não adimplidas pela empresa.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p.115

⁶ Decreto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm> Acesso em 25/08/2017.

Fábio Ulhoa Coelho traz as seguintes informações sobre a sociedade limitada.

Vejamos:

A sociedade limitada é o tipo societário de maior presença na economia brasileira. Introduzida no nosso direito em 1919, ela representa hoje mais de 90% das sociedades empresárias registradas nas Juntas Comerciais. Deve-se o sucesso a duas de suas características: limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade. Em razão da primeira, os empreendedores e investidores podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa. Conforme se examinará a frente, os sócios respondem, em regra, pelo capital social da limitada. Uma vez integralizado todo o capital da sociedade, os credores sociais não poderão executar seus créditos no patrimônio particular dos sócios. Preservam-se os bens deste, assim, em caso de falência da limitada.

A segunda característica que motivou a larga utilização desse tipo societário é a contratualidade. As relações entre sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo. Sendo a limitada contratual, e não institucional, a margem para negociações entre os sócios é maior⁷.

O artigo 1053 *caput* do Código Civil prevê que na hipótese de omissões no capítulo da limitada aplicar-se-á as disposições da sociedade simples.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.⁸

Conforme fora bem explicitado anteriormente pelo jurista Fábio Ulhoa, a responsabilidade do sócio na sociedade limitada fica adstrita a sua cota parte ou no máximo até o capital social se este não estiver integralizado, conforme entendimento extraído do artigo 1052. Analisemos:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.⁹

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p.153

⁸ Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 30/08/2017

⁹ Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 30/08/2017

Lado outro, estando integralizado todo o capital social o sócio não terá nenhuma responsabilidade social caso a pessoa jurídica não consiga cumprir com suas obrigações, estando protegido o patrimônio particular do mesmo.

Em relação ao funcionamento da Sociedade Limitada a mesma pode ter início em suas atividades mesmo que não tenha sido integralizado o valor subscrito, bastando apenas que os atos estejam arquivados na junta comercial, tratando-se de um diferencial que não existe na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Venosa¹⁰ manifesta que a Sociedade Limitada é um tipo societário cuja responsabilidade limitada do sócio torna-se um imperativo econômico para diminuir o risco da atividade empresarial.

Deste modo o grande atrativo desta espécie societária é que a responsabilidade do sócio será somente sobre sua cota parte quando houver a integralização de todo o capital social.

Venosa¹¹ sustenta que diante da simplicidade para a constituição da Sociedade Limitada, a mesma poderá ser formada com sócios fictícios, de mera aparência quando na verdade a mesma é explorada por um único sócio.

Neste sentido o sócio que recruta uma outra pessoa para ser sócio fictício, na verdade, ele poderia se tornar um empresário individual, contudo como nesta última forma a responsabilidade será ilimitada, o mesmo opta por formar uma sociedade limitada mesmo com sócio em tese fictício para que a responsabilidade seja limitada.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo; CLÁUDIA, Rodrigues. **Direito Civil; direito empresarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.134.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo; CLÁUDIA, Rodrigues. **Direito Civil; direito empresarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.135.

Um exemplo de provável sócio fictício é verificado quando em um contrato social figurar um dos sócios com 99% das cotas e o outro com apenas 1%. A participação mínima, diríamos ínfima do segundo sócio, leva a acreditar que o mesmo possa ser um sócio fictício, contudo isso não é absoluto.

Registra-se que a constituição de algumas Sociedades de Responsabilidade Limitada se dão justamente pelo receio do empreendedor ingressar no mercado como empresário individual e responder ilimitadamente pelas obrigações assumidas o que por conseguinte colocará em risco seu patrimônio particular caso as obrigações da empresa individual não forem adimplidas.

Com a criação da lei 12.441/11 a mesma também serviu como um incentivo e mecanismo para o empreendedor atuar no mercado individualmente, porém, agora com responsabilidade limitada.

Em que pese a Sociedade Limitada prever limitação de responsabilidade dos sócios pelos motivos já expostos, o patrimônio particular dos mesmos poderão ainda ser atingidos, na hipótese de ocorrência de desvirtuamento da finalidade da empresa ou confusão patrimonial, conforme prevê o artigo 50 do Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.¹²

Em não ocorrendo esta situação a responsabilidade será sempre limitada até o limite da cota parte ou no limite do capital social se o mesmo não estiver totalmente integralizado.

¹² Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 01/09/2017.

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual atua sozinho na exploração da atividade empresarial ficando a frente de todos os negócios.

Neste sentido o empresário individual, pessoa física, exerce a atividade empresarial sozinho possuindo uma assinatura que é lançada à frente de todas as transações realizadas.

O empresário individual possui responsabilidade ilimitada nos negócios, ou seja, caso a empresa individual não consiga adimplir suas obrigações, o patrimônio particular do empresário responderá pelas mesmas.

Wilges Bruscato¹³ ao comentar sobre a responsabilidade ilimitada do empresário individual manifesta que exercendo a pessoa física a empresa individual seu patrimônio pessoal e do negócio se confundem respondendo ambos pelas dívidas contraídas.

Cumprе esclarecer que o empresário individual não constitui pessoa jurídica, pois o mesmo é sempre pessoa física com atribuições inerentes a pessoa jurídica, o que justifica não haver separação patrimonial entre os bens particulares e do negócio.

Wilges Bruscato¹⁴ esclarece que o empresário individual é sempre pessoa física, que cumpre algumas exigências da pessoa jurídica, o que gera confusão fazendo com que alguns pensem que o empresário individual possua dupla personalidade.

Considerando a característica de responsabilidade ilimitada para o empresário individual, com o advento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada –EIRELI - esta passou a ser mais interessante a pessoa física que queira individualmente atuar no mercado, uma vez que optando por esta nova modalidade sua responsabilidade será limitada.

¹³ BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.94.

¹⁴ Idem, op.cit., p.94.

A criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada trata-se de uma conquista do empresário individual que buscava uma alternativa de continuar sozinho na atividade empresarial, porém com responsabilidade limitada.

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI.

Considerando o anseio da sociedade brasileira, bem como visando o empreendedorismo e a saída da informalidade, foi criada a lei 12.441/11 que passou a autorizar a constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

De acordo com esta nova modalidade o indivíduo poderá sozinho atuar em um empreendimento sendo o único titular da empresa, porém com responsabilidade limitada, sendo separado o patrimônio particular do mesmo com o patrimônio da empresa.

Com o advento da lei 12.441/11 houve acréscimos e alterações no Código Civil nos artigos 44, VI, 980-A e 1033 parágrafo único. Estes dispositivos passaram a mencionar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, merecendo destaque artigo 980-A.

De acordo com o artigo 980-A para se constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, é necessário que seja subscrito e integralizado todo o capital social, exigindo que este capital seja de no mínimo de 100 (cem) salários mínimos, ou seja, hoje o futuro titular da EIRELI terá que integralizar um capital social correspondente a R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais). Analisemos:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.¹⁵

¹⁵ Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 01/09/2017

A pessoa que tiver interesse em constituir uma EIRELI somente poderá participar de uma empresa dessa modalidade, porém não estará impedido de ser sócio de outra sociedade empresarial conforme entendimento extraído do artigo 980-A § 2º. Vejamos:

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.¹⁶

No que tange a constituição da EIRELI, o texto da lei não especificou de forma clara se a pessoa a constituir esta modalidade empresarial seja uma pessoa física ou jurídica. Diante desta omissão, muito se discutiu gerando várias interpretações.

Frente a este impasse quando da ocorrência da V jornada de Direito Civil, referido conflito foi dirimido através do enunciado 468¹⁷ em que ficou determinado que somente a pessoa natural poderá constituir uma EIRELI.

Enunciado 468: Art. 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural.

De acordo com o jurista Oscar Valente Cardoso¹⁸, o mesmo relata em seu artigo que após a aprovação desse enunciado, à época o Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) e também o órgão central do Sistema Nacional de Registro do Comércio, regulamentou a questão em sua Instrução Normativa nº 117/2011 limitando como sujeito instituidor somente a pessoa natural. Vejamos:

¹⁶ Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 09/09/2017

¹⁷ Conselho da Justiça Federal. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/451>> Acesso em 03/10/2017.

¹⁸ CARDOSO, Oscar Valente. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): controvérsias e lacunas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3179, 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21285>>. Acesso em: 06.set.2017.

O Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC), órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC) e também o órgão central do Sistema Nacional de Registro do Comércio, regulamentou a questão em sua Instrução Normativa nº 117/2011. Essa IN institui o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que deve ser observado pelas Juntas Comerciais nos Estados, e prevê que apenas as pessoas naturais podem ser sócias de EIRELI (por exemplo, em seus itens 1.1, 1.2.3.1, 1.2.6, 1.2.10 e o item 1.2.11, segundo o qual “não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”).

Em relação ao art.980-A§ 3º o legislador autorizou que na hipótese de uma sociedade empresarial constar apenas com sócio unipessoal temporário o mesmo poderá migrar para a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.¹⁹

Verifica-se que a EIRELI foi criada com o fito de estimular o titular da empresa em seu empreendimento, bem como evitar que se constituam sociedades empresariais, a exemplo a Sociedade Limitada com sócios “fictícios”, simplesmente para limitar a responsabilidade.

Talvez o grande óbice trazido pela lei 12.441/11 foi exigir que o capital social seja todo integralizado, estando previsto na lei um capital social mínimo a ser constituído com pelo menos 100 (cem) salário mínimos. Acredita-se que essa exigência possa desestimular alguns empreendedores nesta modalidade empresarial, fazendo com que os mesmos optem pela Sociedade Limitada mesmo havendo necessidade de ter um sócio, porém não haverá a necessidade de integralizar todo o capital para a constituição e arquivamento da mesma perante a Junta Comercial.

Por outro lado, considerando que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada ao limitar a responsabilidade de seu titular, separando o patrimônio pessoal do mesmo do patrimônio da empresa, sem dúvida é o grande atrativo.

¹⁹ Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 09/09/2017.

Vale registrar que a separação patrimonial não é absoluta devendo o titular da EIRELI agir a frente dos negócios com ética e retidão, visto que se comprovado for que houve abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial poderá ocorrer a despersonalização da pessoa jurídica e atingir o patrimônio pessoal do titular da EIRELI conforme previsão no artigo 50 do Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.²⁰

Em relação à EIRELI referida matéria já foi discutida na V jornada de Direito Civil, gerando o enunciado 470²¹, em que se reconhece a aplicação da despersonalização da pessoa jurídica da EIRELI. Vejamos:

Enunciado 470 Art. 980-A: O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Deste modo, constata-se que mesmo a EIRELI prevendo responsabilidade limitada ao empresário, pessoa natural, separando o patrimônio da empresa do patrimônio particular, na hipótese de ocorrer abuso da personalidade jurídica é possível aplicar o instituto da despersonalização da pessoa jurídica com base no artigo 50 do código civil e enunciado 470 da V jornada de direito civil

²⁰ Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 09/09/2017

²¹ CARDOSO, Oscar Valente. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): controvérsias e lacunas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3179, 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21285>>. Acesso em: 06.set.2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar sociedade limitada foi observado que o empreendedor constituir um sócio limitará sua responsabilidade até o limite da cota parte e ou no máximo até o limite subscrito do capital social caso não tenha sido integralizado todo capital social, não havendo possibilidade de atingir o patrimônio particular dos empreendedores, salvo se ocorrer à despersonalização da pessoa jurídica.

Ao tratar do empresário individual observou-se que a responsabilidade do mesmo é ilimitada, havendo uma confusão entre o patrimônio particular e o patrimônio da empresa.

Foi demonstrado que com a criação da Lei 12.441/11 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a mesma trouxe uma grande possibilidade do empreendedor individualmente atuar nessa nova modalidade empresarial com segurança, haja vista limitar a responsabilidade do mesmo separando o patrimônio particular do patrimônio da EIRELI caso esta não consiga cumprir com as obrigações sociais.

Cumprir registrar que é plenamente possível ocorrer a despersonalização da pessoa jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e por conseguinte atingir o patrimônio particular do titular da EIRELI.

Conclui-se que a EIRELI foi criada para estimular o empreendedorismo da pessoa que não tem interesse de formar uma sociedade, contudo o único ponto que poderá causar algum óbice é o fato da legislação exigir a integralização de todo o capital social para a constituição da mesma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Código Civil. In: **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BULGARELLI, Waldírio. Direito comercial. 16. ed. São Paulo: 2001.

CARDOSO, Oscar Valente. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): controvérsias e lacunas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3179, 15 mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21285>>. Acesso em: 06.set.2017.

CÓDIGO CIVIL. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 30/08/2017, 01/09/2017 e 09/09/2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 16.ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/451>> Acesso em 03/10/2017.

DECRETO. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm> Acesso em 25/08/2017.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. v.1. 28.ed. ver., amp. São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo; CLÁUDIA, Rodrigues. **Direito Civil; direito empresarial**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2010.